



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434/2026

Altera a Lei nº 14.651, de 2009, para incluir diretrizes relacionadas à prevenção do cyberbullying e à promoção da cultura de paz digital no ambiente escolar.

Autor: Deputado Rodrigo Fachini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0434/2026, de autoria parlamentar, no qual pretende alterar a Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, para incluir diretrizes relacionadas à prevenção do cyberbullying e à promoção da cultura de paz digital no ambiente escolar.

A proposição acrescenta os incisos XVII a XXI ao art. 5º da referida Lei, com o objetivo de promover ações educativas voltadas à prevenção do cyberbullying e da violência digital; incentivar o uso responsável, seguro e consciente das tecnologias digitais, das redes sociais e das plataformas virtuais; estimular a conscientização sobre os impactos emocionais, psicológicos e sociais decorrentes do cyberbullying; fomentar a cultura de paz digital, o respeito mútuo e a convivência ética nos ambientes virtuais; e incentivar campanhas educativas sobre segurança digital e prevenção da violência virtual envolvendo crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, o Autor sustenta, em síntese, que o desenvolvimento das tecnologias digitais, das redes sociais e das plataformas virtuais transformou as relações interpessoais, especialmente entre crianças e adolescentes, permitindo que práticas de intimidação, humilhação, perseguição e exposição pública também ocorram nos ambientes digitais.



Argumenta, ainda, que o cyberbullying amplia os danos causados às vítimas em razão do potencial de disseminação e exposição pública das agressões, razão pela qual se mostra necessário fortalecer as ações preventivas e educativas relacionadas ao uso consciente das tecnologias digitais, à convivência ética nos ambientes virtuais e à cultura de paz no contexto escolar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal e do art. 10, incisos IX e XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Não se identifica, portanto, vício de constitucionalidade formal na proposição.



2. Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a finalidade da iniciativa revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à educação em ambiente seguro e saudável.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades materiais com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado.

3. Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, a finalidade da proposição é compatível com a legislação federal e estadual de proteção à criança e ao adolescente e de prevenção ao bullying.

Não se verifica conflito direto entre o projeto e a legislação vigente. Contudo, a inexistência de antinomia não afasta os problemas relacionados à repetição normativa, à ausência de inovação jurídica e à inadequada dispersão da disciplina legislativa, questões que devem ser examinadas sob os aspectos da juridicidade e da técnica legislativa.

4. Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição apresenta deficiência relevante em razão da reduzida inovação normativa e da sobreposição com diversas disposições legais já vigentes.

A própria Lei nº 14.651, de 2009, que se pretende alterar, já inclui o bullying virtual entre as modalidades de intimidação sistemática. Seu art. 3º, inciso



VII, compreende a divulgação de imagens, a criação de comunidades, o envio de mensagens e a invasão da privacidade.

O art. 5º da mesma Lei já prevê, entre os objetivos do Programa de Combate ao Bullying, a realização de campanhas educativas, informativas e de conscientização; a integração da comunidade e dos meios de comunicação; a repressão aos comportamentos de intimidação, constrangimento ou violência; a realização de debates e reflexões; a promoção da convivência harmônica; o incentivo à tolerância e ao respeito mútuo; e o estímulo à solidariedade, à cooperação e ao companheirismo.

Além disso, a Lei estadual nº 18.182, de 12 de agosto de 2021, instituiu a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital e já disciplina, de forma expressa e detalhada, o uso responsável e seguro das tecnologias, a ética nos ambientes digitais, a prevenção do bullying na rede, a cultura de paz na internet e a realização de ações educativas relacionadas ao cyberbullying.

O art. 3º da referida Lei estabelece como princípios da Política o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso das tecnologias, a utilização segura da internet, a promoção da cidadania digital, a discussão sobre o bullying na rede, a prevenção de humilhações e discriminações virtuais e o enfrentamento ao cyberbullying.

A Lei estadual nº 19.472, de 23 de setembro de 2025, por sua vez, instituiu a Semana Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital nas Escolas Estaduais e já contempla, entre seus objetivos, a conscientização sobre os riscos existentes nos ambientes digitais, incluindo expressamente o cyberbullying, o vazamento de dados pessoais, a atuação de cibercriminosos e os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso das tecnologias.

Mais recentemente, a Lei estadual nº 19.749, de 5 de março de 2026, instituiu a Política de Formação Cidadã na rede estadual de ensino e inseriu a cidadania digital entre os temas transversais e integradores que devem ser



incorporados aos currículos e às propostas pedagógicas, com o objetivo de assegurar o uso responsável das tecnologias digitais, a alfabetização digital, a ética, a segurança e a proteção de crianças e adolescentes.

Desse modo, os cinco incisos propostos reproduzem, em essência, objetivos e diretrizes que já integram a legislação estadual. A proposição não cria novo direito, dever, mecanismo de prevenção, instrumento de cooperação, protocolo de atendimento ou medida concreta de proteção que não esteja abrangida pelas normas vigentes.

A inovação limita-se a conferir maior visibilidade ao cyberbullying no art. 5º da Lei nº 14.651, de 2009, sem alterar substancialmente a proteção jurídica ou os instrumentos de execução já existentes.

A repetição de comandos normativos de conteúdo equivalente em diferentes diplomas legais não amplia necessariamente a proteção dos destinatários. Ao contrário, pode gerar sobreposição, fragmentação e dificuldades na identificação da legislação efetivamente aplicável.

Há, ainda, fragilidade decorrente do fato de que o art. 1º da Lei nº 14.651, de 2009, limita-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullying. A inclusão de novos objetivos em programa formulado como mera autorização legislativa não confere maior concretude ou efetividade às medidas propostas.

Conclui-se, portanto, que o projeto apresenta reduzida densidade normativa, ausência de inovação jurídica relevante e desnecessária sobreposição com políticas e programas já disciplinados pela legislação estadual.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.



6. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta inadequações de caráter formal e material.

Inicialmente, a alteração não contém a expressão “(NR)” após o encerramento do dispositivo modificado, em desacordo com as regras de alteração legislativa estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O art. 1º também deveria indicar expressamente que o art. 5º da Lei nº 14.651, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XVII a XXI, em vez de utilizar a expressão genérica “dos seguintes incisos”.

Além disso, o projeto emprega alternadamente as expressões “cyberbullying”, “violência digital”, “violência virtual”, “segurança digital” e “cultura de paz digital”, sem definir seu conteúdo ou estabelecer a relação entre esses conceitos.

A legislação federal adota a expressão tecnicamente mais precisa “intimidação sistemática virtual (cyberbullying)”. Já as expressões “violência digital” e “segurança digital” possuem alcance significativamente mais amplo, podendo abranger vazamento de dados, fraudes eletrônicas, aliciamento, exposição sexual, invasão de dispositivos e outros ilícitos que não correspondem necessariamente à prática de bullying.

A inclusão de objetivos relacionados genericamente à violência e à segurança digital em lei destinada especificamente ao combate ao bullying compromete a unidade temática do diploma alterado e amplia seu objeto sem a necessária delimitação normativa.

A proposição também contribui para a pulverização da legislação estadual ao inserir na Lei nº 14.651, de 2009, comandos que já constam, de forma mais específica, das Leis nºs 18.182, de 2021, 19.472, de 2025, e 19.749, de 2026.



Essa duplicidade contraria a orientação estabelecida no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, segundo a qual o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a legislação subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica e a ela se vincular por remissão expressa.

A proposição não promove essa articulação. Limita-se a reproduzir disposições já existentes em outros diplomas, sem identificar lacuna normativa ou estabelecer mecanismo de integração entre o Programa de Combate ao Bullying e a Política de Educação Digital nas Escolas.

Verifica-se, assim, que o projeto não atende adequadamente aos requisitos de clareza, precisão, unidade temática, coerência e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar estadual nº 589, de 2013.

7. Conclusão

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE E REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434/2026, por deficiência de juridicidade e de técnica legislativa, em razão da ausência de inovação normativa relevante, da sobreposição com a legislação estadual vigente, da duplicidade de comandos e da inadequada fragmentação da disciplina jurídica relacionada ao cyberbullying, à cidadania digital e à segurança digital no ambiente escolar.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator